AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196973 - RS (2025/0045166-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE MELERO NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 7 DO STJ. *DISTINGUISHING* DE PRECEDENTES EM *HABEAS CORPUS* DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Admite-se, na via especial, a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, o que não implica revolvimento do conteúdo fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, em situações análogas, tem reconhecido que incide no tipo penal do art. 168, § 1º, I, do Código Penal aquele que, ostentando o encargo de depositário judicial, dá ao bem sob sua guarda destinação diversa daquela judicialmente estabelecida.

3. Hipótese referente a automóvel, bem específico e individualizado, que não integrava o patrimônio do recorrido, mas sim o da pessoa jurídica, os quais guardam autonomia entre si.

4. O agravante, na qualidade de sócio-administrador da empresa, tendo assumido o encargo de depositário judicial, ao dar ao bem sob sua guarda destinação diversa da estabelecida pelo juízo da causa, realizou a conduta típica descrita no art. 168, § 1º, I, do CP.

5. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* voltados à penhora de faturamento, não se aplicam ao caso que versa sobre bem móvel específico sob regime de depósito judicial, sendo legítimo o *distinguishing*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57995480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c3edde4e-9791-4bf9-906b-c434048c71fc

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c3edde4e-9791-4bf9-906b-c434048c71fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2196973 - RS (2025/0045166-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE MELERO NETO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 7 DO STJ. *DISTINGUISHING* DE PRECEDENTES EM *HABEAS CORPUS* DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Admite-se, na via especial, a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, o que não implica revolvimento do conteúdo fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, em situações análogas, tem reconhecido que incide no tipo penal do art. 168, § 1º, I, do Código Penal aquele que, ostentando o encargo de depositário judicial, dá ao bem sob sua guarda destinação diversa daquela judicialmente estabelecida.
3. Hipótese referente a automóvel, bem específico e individualizado, que não integrava o patrimônio do recorrido, mas sim o da pessoa jurídica, os quais guardam autonomia entre si.
4. O agravante, na qualidade de sócio-administrador da empresa, tendo assumido o encargo de depositário judicial, ao dar ao bem sob sua guarda destinação diversa da estabelecida pelo juízo da causa, realizou a conduta típica descrita no art. 168, § 1º, I, do CP.
5. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* voltados à penhora de faturamento, não se aplicam ao caso que versa sobre bem móvel específico sob regime de depósito judicial, sendo legítimo o *distinguishing*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

Trata-se de agravo regimental interposto regimental por JOSÉ MELERO NETO contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal.

Nas razões do agravo, a defesa alega que a decisão agravada não poderia não aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois haveria reexame de provas sobre a elementar “coisa alheia”.

Defende que não há “coisa alheia” porque o bem seria integrado ao patrimônio social, o que afastaria a tipicidade e imporia a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Argumento que precedente do STF, em *habeas corpus*, confirma a atipicidade em hipóteses análogas, reforçando a tese de ausência da elementar “coisa alheia”.

Expõe que os precedentes citados na decisão recorrida não são aplicáveis, por tratarem de depositários infiéis em geral, diferentes da situação de sócio de pessoa jurídica nomeado depositário judicial.

Sustenta, de forma subsidiária, a ausência de dolo específico de apropriação, afirmando tratar-se de mera inadimplência civil.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão de recurso ao colegiado, para manter a absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o provimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois os elementos probatórios delineados no acórdão são incontroversos e suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a revaloração da situação descrita para a correta classificação típica à conduta, o que se admite na via extraordinária.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO COM CRIANÇA. DESNECESSIDADE DE CONJUNÇÃO CARNAL PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

> CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. AFASTAMENTO. CRIME CONSUMADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. A apreciação dos fatos expressamente reconhecidos no acórdão estadual, a fim de atribuir a correta classificação típica à conduta, não constitui reexame de provas, de modo que não há falar no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.**
> 2. A conduta descrita no acórdão recorrido - despir-se diante da criança, que contava que com apenas 7 (sete) anos de idade à época dos fatos, expor a sua genitália para ela, sentá-la em seu colo, acariciá-la e beijar o seu corpo - atesta a ocorrência inequívoca de ato libidinoso diverso de conjunção carnal com a vítima, o que configura o crime de estupro de vulnerável na forma consumada.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.019.091/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

O acórdão da origem, no voto divergente e vencido proferido nos embargos divergentes opostos pela defesa, fundamentou a existência da tipicidade do crime do art. 168, § 1º, I do CP na conduta do recorrido, nos seguintes termos (fls. 541-542, grifei):

> Era entendimento consolidado no âmbito da 4ª Seção deste Tribunal que o sócio administrador de empresa, ao ser nomeado fiel depositário de bens da pessoa jurídica no âmbito de processo judicial, incorreria no crime do art. 168, § 1º, II, do CP caso desse destinação diversa a tais objetos como se proprietário fosse. [...]
> [...]
> Destaco, inclusive, que os ENUL nº 5008003-85.2016.4.04.7003 foram, inclusive, objeto de Recurso Especial remetido ao Superior Tribunal de Justiça sob o nº 1.871.947/PR, o qual acabou gerando o seguinte acórdão em sentido análogo:
>
> > *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FIEL DEPOSITÁRIO DE PENHORA JUDICIAL SOBRE FATURAMENTO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O fiel depositário de penhora judicial sobre o faturamento está sujeito às penas previstas no art. 168, § 1º, II, do Código Penal. Precedentes. 2. A tese absolutória não encontra respaldo na jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.*
>
> Pois bem, os votos ora apresentados em sentido contrário apontam a existência de dois julgados do Supremo Tribunal Federal em que a conduta do administrador de empresa que, na qualidade de depositário judicial, deixa de recolher o percentual do faturamento estipulado em penhora é tida como atípica. Trata-se dos Habeas Corpus nº 203.217, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; e nº 215.102, de relatoria do Min. Nunes Marques. Ambos os julgados fundamentam sua conclusão na ausência da elementar objetiva "coisa alheia", a qual é inerente ao crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Destarte, a solução

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

proposta pela relatoria adere a tal posicionamento e absolve o réu no caso concreto.
Penso, renovando o pedido de vênia às manifestações em sentido contrário, que o entendimento originário desta 4ª Seção deste Tribunal necessita ser prestigiado, **especialmente em casos que sequer versam acerca da penhora sobre faturamento. Passo a explicar minha posição**.
Em primeiro lugar, repiso o fato de que os precedentes exarados pelo Supremo Tribunal Federal e acima referenciados se deram no âmbito de *Habeas Corpus* e, portanto, não ostentam caráter vinculante. Evidentemente, este julgador não está negando a necessidade de que todos os precedentes da Egrégia Corte Constitucional sejam atentamente considerados de modo a consagrar, na máxima medida possível, a segurança e coerência do sistema jurídico.
Todavia, a natureza do caso concreto reclama alguma obtemperação.
Perceba-se que nos casos julgados pelo STF a discussão estava relacionada à **penhora de faturamento** da empresa. Para tal circunstância, o Min. Nunes Marques ponderou: a) *ainda que a sociedade seja de responsabilidade limitada e que o seu patrimônio não se confunda com o do paciente, é razoável inferir, na linha do argumento da defesa, que o valor a ser depositado lhe pertencia;* b) *há determinação judicial dirigida ao depositário para que proceda à reserva de valores de que já tem a propriedade e disponibilidade, a fim de, em momento seguinte, transferir o montante penhorado realizando o depósito em conta judicial;* c) *ainda que assuma o munus público como auxiliar da Justiça para assegurar a efetividade da execução, o fiel depositário deve ter praticado um fato previamente definido como crime*.
Com o devido acatamento, **não logrei êxito na tentativa de identificar o motivo jurídico pelo qual seria "razoável inferir" que patrimônios pertencentes a pessoas distintas, dotadas de personalidades jurídicas autônomas, possam ser confundidos para o fim exclusivo de qualificar a conduta criminal como atípica**. Aliás, o próprio CC foi aditado pela Lei nº 13.874/2019 deixando ainda mais clara a autonomia dos patrimônios em questão [...]
[...]
Seguindo tal linha de ideias, ainda que o faturamento da empresa possa, supervenientemente, ensejar pagamento de pró-labore ou distribuição de lucros e dividendos ao respectivo sócio, o fato é que estamos lidando com patrimônios autônomos. Somente após tal incorporação dos valores à esfera jurídica do sócio é que poderíamos cogitar acerca da ausência da elementar "coisa alheia". Em outras palavras, **a conduta do sócio, nomeado fiel depositário, que dá destinação diversa aos bens da empresa como se lhe pertencessem implica sim consumação do crime do art. 168 do CP**.
[...]
In casu, temos um **réu que**, na condição de depositário fiel nomeado pelo judiciário, **se apropriou de bem plenamente palpável pertencente à empresa que administrava, notadamente um veículo automotor**. **Imaginar que tal**

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

> **conduta seja criminalmente atípica, s. m. j, implicaria pôr em desgabo a relevância do processo judicial**.
> [...]
> Concluo: a) **os precedentes do STF** no âmbito dos HCs nºs 203.217 e 215.102 versam sobre penhora incidente sobre faturamento da pessoa jurídica, o que, por si só, já autoriza o ***distinguishing*** em relação ao caso em análise; b) referidas decisões foram proferidas em acórdãos formados por exígua maioria (em verdade houve empate no âmbito das Turmas e, assim, logrou êxito o posicionamento mais favorável à defesa), circunstância indicativa de que sequer no seio de tais precedentes isolados houve pacificação do tema; c) ambas as decisões do Supremo foram exaradas em sede de HC, portanto sem caráter vinculante; d) o caso concreto envolve malversação de bem específico (**automóvel**) **pertencentes à empresa** da qual o depositário é sócio, ou seja, há clareza na presença do elemento objetivo do tipo **"coisa alheia"**, e; e) os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça corroboram o acerto da sentença de primeiro grau.

Verifica-se, assim, que, no caso em apreço, a disposição, ao seu alvedrio, de bem pertencente à empresa – da qual o sócio figurava como depositário judicial – , consistente em um automóvel, não se confunde com as hipóteses de penhora sobre o faturamento examinadas pelo STF, o que possibilita o *distinguishing*.

Trata-se, na espécie, de bem específico e individualizado, que não integrava o patrimônio do recorrido, mas sim o da pessoa jurídica, os quais guardam autonomia entre si.

O Representante do Ministério Público Federal com atuação no Superior Tribunal de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso especial nesses termos (fls. 609-611, grifei):

> O recurso especial merece ser provido para o restabelecimento da condenação do recorrido pelo crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, § 1º, II, do CP.
> Com efeito, **um dos aspectos centrais da teoria da empresa é a autonomia patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica**, a qual é indispensável para o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.
> **Esse princípio estabelece que o patrimônio da empresa é distinto do patrimônio dos sócios e implica na responsabilidade limitada da pessoa jurídica por suas dívidas e obrigações, pelas quais respondem isoladamente, sem que sejam atingidos os patrimônios dos sócios**.
> Feito tal introdutório, resta evidente que, no contexto societário, a pessoa jurídica possui personalidade própria e patrimônio distinto do dos sócios, o que significa que os bens da empresa não pertencem aos sócios individualmente, mas sim à entidade jurídica.

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

> **Assim, quando um sócio se apropria de um bem da empresa para si, ele está violando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e prejudicando não apenas a empresa, mas também os demais sócios, credores e até mesmo terceiros, como no presente caso em relação aos beneficiários dos bens penhorados**.
> Neste sentido, o julgado recorrido não guarda relação com o entendimento já firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não configura coisa própria, a elidir a elementar 'apropriação de coisa alheia', o fato de originalmente ser a mercadoria de propriedade da empresa onde associado o acusado, pois a ele entregue na condição de depósito*", sendo, portanto, típica a conduta de se apropriar de tal coisa. [...]
> [...]
> Nesse ponto, não se mostra razoável afastar a tipicidade da conduta praticada pelo recorrido com fundamento apenas no fato de que era sócio da pessoa jurídica proprietária do veículo penhorado, pois, na linha dos precedentes já citados, seu patrimônio não se confunde com o da empresa.

A jurisprudência desta Corte Superior, em situações análogas, tem reconhecido que incide no tipo penal do art. 168, § 1º, I, do Código Penal aquele que, ostentando o encargo de depositário judicial, dá ao bem sob sua guarda destinação diversa daquela judicialmente estabelecida.

Nesse sentido:

> Direito Penal. Embargos de Declaração. Apropriação Indébita Majorada. **Depositário Judicial. Autonomia Patrimonial. Elementar "Coisa Alheia"**. Embargos Rejeitados.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo a condenação de sócio-administrador de sociedade empresária pelo crime de apropriação indébita majorada, previsto no art. 168, § 1º, II, do CP.
> 2. O embargante, na qualidade de depositário judicial, apropriou-se de bens móveis penhorados pertencentes à sociedade empresária, recusando-se a devolvê-los quando intimado judicialmente. Alegou inexistência da elementar "coisa alheia", invocando precedente do STF (HC 203.217/SC).
> II. Questão em discussão
> **3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão por não enfrentar adequadamente o precedente do STF (HC 203.217/SC), que reconheceu a atipicidade da conduta de sócio-administrador, também depositário judicial, em hipótese de penhora sobre faturamento societário.**
> III. Razões de decidir
> 4. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619), não servindo como meio de rediscussão do mérito do julgado.
> 5. **A autonomia patrimonial da pessoa jurídica, consagrada no art. 49-A do Código Civil, impede a confusão entre o**

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

patrimônio da sociedade e o de seus sócios, configurando os bens da sociedade como "coisa alheia" para fins penais.
6. **O precedente do STF (HC 203.217/SC) tratou de penhora sobre percentual de faturamento societário, sem individualização de bens, enquanto o caso concreto envolve bens móveis determinados, sob regime de depósito judicial, o que caracteriza posse qualificada e subsunção ao tipo penal de apropriação indébita**.
7. **A recusa injustificada em restituir bens penhorados, mesmo sob alegação de desconhecimento do paradeiro ou alteração na administração societária, não afasta o dolo necessário à tipificação do delito, sendo irrelevante a existência de vínculos societários entre o agente e a pessoa jurídica proprietária dos bens.**
8. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, os embargos revelam apenas inconformismo com o resultado, não podendo ser acolhidos.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Os bens da pessoa jurídica, mesmo quando sob administração de seu sócio, configuram "coisa alheia" para fins de incidência do art. 168, § 1º, II, do Código Penal.
2. **O sócio-administrador nomeado depositário judicial responde penalmente por apropriação indébita qualificada se se apropria ou deixa de restituir bens penhorados pertencentes à sociedade empresária, independentemente de eventuais vínculos societários.**
3. **A destinação irregular dos bens, perpetrada por aquele que detém a posse qualificada em razão de depósito judicial, enquadra-se no tipo penal previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 168, § 1º, II; Código Civil, art. 49-A.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 203.217/SC; STJ, jurisprudência consolidada sobre apropriação indébita por depositário judicial.
(EDcl no REsp n. 2.215.933/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (ART. 168, § 1º, II, DO CP). DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA ACOLHER A TESE DEFENSIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 7/STJ, que fundamentou a inadmissão do recurso especial na origem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da controvérsia sobre a tipicidade da conduta do depositário judicial que deixa de repassar valores de penhora sobre faturamento de empresa demanda, no caso concreto, reexame de provas (Súmula 7/STJ) , ou se cuida de mera revaloração jurídica dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante sustenta que a sua pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos incontroversos, para que se reconheça a atipicidade da conduta prevista no art. 168, § 1º, II, do Código Penal. Aduz que, na qualidade de sócio da empresa, não detinha a posse direta de "coisa alheia móvel", elemento essencial ao tipo penal, tratando-se de mera obrigação de depósito de valores futuros.

4. A decisão agravada, contudo, concluiu que a reforma do acórdão recorrido, para absolver o réu com base na atipicidade, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5. **O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, alinhou-se à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a conduta daquele que, na condição de depositário judicial, deixa de recolher valores penhorados sobre o faturamento da empresa, apropriando-se dessas quantias, subsume-se perfeitamente ao tipo do art. 168, § 1º, II, do CP**. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram que o réu, nomeado depositário, recebeu a posse dos valores penhorados, e, com o dolo de se apropriar (animus rem sibi habendi), deixou de repassá-los ao juízo.

6. **A distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o do sócio é premissa fundamental para a tipificação da conduta. Os valores penhorados, ainda que oriundos do faturamento da empresa da qual o réu é sócio, passam a pertencer à esfera de disponibilidade do Juízo da execução, sendo a posse do depositário precária e vinculada a um dever de restituição**. A tese defensiva de que se trata de "coisa própria" ou de mera "obrigação de depósito de valores futuros" foi expressamente rechaçada pelo acórdão, que se fundamentou na jurisprudência desta Corte para afirmar a tipicidade da conduta.

7. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal a quo para acolher a tese de atipicidade por ausência do elemento "coisa alheia" ou da posse direta do bem exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório que lastreou a condenação - notadamente, os termos do mandado de penhora e depósito, a intimação do agravante e a sua conduta de não repassar os valores -, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A conduta do sócio administrador que, nomeado depositário judicial em execução fiscal, deixa de repassar percentual do faturamento penhorado da empresa, amolda-se ao tipo penal do art. 168, § 1º, II, do Código Penal, pois os valores, por força da constrição**

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

> **judicial, passam a ser considerados "coisa alheia", cuja posse é transferida ao depositário de forma precária.**
> 2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a tipicidade da conduta, quando amparada no acervo probatório que demonstra a posse do bem e o dolo de apropriação, demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte."
> (AgRg no REsp n. 2.202.818/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifei.)

Dessa forma, está devidamente demonstrado que o agravante, na qualidade de sócio-administrador da empresa, tendo assumido o encargo de depositário judicial, ao dar ao bem sob sua guarda destinação diversa da estabelecida pelo juízo da causa, realizou a conduta típica descrita no art. 168, § 1º, I, do CP.

Correta, portanto, a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância que condenou o agravante como incurso nas sanções do referido crime, impondo-lhe as penas de 1 ano e 4 meses de reclusão no regime inicial aberto e de pagamento de 25 dias-multa.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão da recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57710385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 22b41c9d-951f-444e-9735-77a7431a7bf6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.196.973 / RS

Número Registro: 2025/0045166-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50011450920194047108

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE MELERO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MELERO NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:15
Código de Controle do Documento: 773c994f-dfcb-43c2-9d20-e4a8ed81bc64